

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito de Matões do Norte/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados, no exercício de 2004, para cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos em favor das escolas da rede pública do município, no valor de R\$ 70.647,20.

2. Regularmente citado por este Tribunal por intermédio de comunicação entregue em seu endereço constante da base do sistema CPF (peças 27 e 28), após diversas tentativas de localização, o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

4. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com o reparo efetuado pelo Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU, de julgamento pela irregularidade destas contas especiais, com imputação de débito, mas sem aplicação de multa, ante a constatação de que a citação válida se deu após dez anos dos fatos, sujeitando-se ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

ANA ARRAES
Relatora